



Diário Oficial

Nº 3454 - ANO XIII

QUARTA - FEIRA , 21 DE MAIO DE 2025

Prefeitura de Extremoz
www.extremoz.rn.gov.br

IMPrensa Oficial do Município de Extremoz – Rio Grande do Norte

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 546 DE 29 DE OUTUBRO DE 2009 (DOE DE 04/11/09)

ADMINISTRAÇÃO DA EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUSSARA SALES DE SOUZA – PREFEITA

PODER EXECUTIVO

GABINETE CIVIL

LEI MUNICIPAL Nº 1.275/2025

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE UMA ACADEMIA DE LETRAS NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, **JUSSARA SALES DE SOUZA**, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Criação de uma academia de letras no município de Extremoz, com o objetivo promover a valorização e o desenvolvimento da literatura e da cultura local, incentivando a produção literária, a troca de conhecimentos entre escritores e a formação de novos talentos, além de fortalecer a identidade cultural da comunidade por meio de eventos, publicações e atividades que celebrem a arte da escrita.

Art. 2º - O município pode desempenhar um papel fundamental na promoção da cultura e da literatura ao elaborar políticas públicas que incentivem a academia de letras. Essas políticas podem incluir:

I - Criação de programas de fomento à leitura;
II - A realização de eventos literários, como feiras de livros e palestras com autores locais, além de parcerias com escolas para estimular o interesse pela escrita e pela literatura entre os jovens.

Art. 3º O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com órgãos estaduais, federais e instituições privadas para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 20 de maio de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.276/2025

DECLARA OS PASSEIOS DE BUGGY COMO PATRIMÔNIO CULTURAL E IMATERIAL DE EXTREMOZ/RN

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, **JUSSARA SALES DE SOUZA**, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica declarado como **Patrimônio Cultural e Imaterial de Extremoz**, para todos os efeitos legais, os **passeios de buggy** realizados nas dunas e praias do município, considerados de grande relevância para a história, cultura, turismo e identidade local.

Art. 2º Os passeios de buggy, realizados na região de Extremoz, são reconhecidos como uma manifestação cultural de significativa importância, sendo um atrativo turístico tradicional e característico da cidade, que envolve práticas, saberes e fazeres passados de geração em geração, gerando valorização e interação com o meio ambiente local.

Art. 3º O município de Extremoz, por meio de seus órgãos competentes, deverá criar políticas públicas de preservação, promoção e incentivo aos passeios de buggy, assegurando que a prática se desenvolva de maneira sustentável e integrada com a preservação do patrimônio natural, ambiental e cultural da cidade.

Art. 4º Fica instituído o **Dia Municipal do Passeio de Buggy**, a ser comemorado anualmente na **primeira sexta-feira do mês de setembro**, com o objetivo de celebrar e promover a atividade, estimular a conscientização sobre sua importância para o turismo local e envolver a comunidade na preservação dessa tradição.

Art. 5º O município, em parceria com a Secretaria de Turismo, a associações e outras entidades locais, deverá promover eventos, festivais e atividades culturais que visem fortalecer a prática e aumentar o reconhecimento dos passeios de buggy como um dos principais atrativos turísticos de Extremoz.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Extremoz/RN, 20 de maio de 2025.

JUSSARA SALES DE SOUZA
Prefeita Municipal Extremoz/RN

LEI MUNICIPAL Nº 1.277/2025

DISPÕE SOBRE PROIBIÇÃO DE REALIZAÇÃO DE QUEIMADAS NO MUNICÍPIO DE EXTREMOZ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PREFEITA MUNICIPAL DE EXTREMOZ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, JUSSARA SALES DE SOUZA, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONEI A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica terminantemente proibido a realização de queimadas parciais ou totais, em terrenos particulares ou áreas abertas, no Município de Extremoz, com o intuito de manter o equilíbrio ambiental, observando-se as disposições contidas nas legislações federais e estaduais sobre a matéria.

Parágrafo único. Considera-se queimada toda ação ou omissão realizada com o uso do fogo e que tenha como consequência o dano ambiental ou o risco de dano.

Art. 2º Configuram-se como infrações, às queimadas parciais ou totais em terrenos particulares ou áreas abertas, em especial as seguintes condutas:

I- Utilizar do fogo como método para facilitar capinação ou limpeza de área;

II- Provocar incêndio em mata ou área de preservação permanente, mesmo que em formação;

III- Jogar bitucas de cigarro, cachimbo, entre outros incendiários, em área com mato e fácil propagação de fogo;

IV- Causar poluição atmosférica pela queima de:

a) Pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais;

b) Madeiras, mobílias, galhos, folhas e qualquer espécie de lixo doméstico;

c) Qualquer material corrosivo ou inflamável;

V- Soltar balões que possam provocar incêndio nas matas e demais formas de

vegetação.

Art. 3º A infração ao disposto nesta Lei sujeitará o responsável:

I- Ao pagamento de multa correspondente a 1 (um) salário-mínimo e o dobro em caso de reincidência;

II- À obrigação de reparar qualquer dano ambiental;

III- A processo criminal, com possibilidade de prisão, de acordo com o dispositivo na Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 6.905/98).

§ 1º Os recursos auferidos com o recolhimento das multas serão destinados ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

§ 2º Independente das sanções impostas, o infrator deve, se o caso, reparar o dano ambiental a que tenha dado causa, por meio:

I- Da imediata cessação da queimada;

II- No caso de existirem resíduos resultantes da queima, da sua correta destinação ambiental.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta lei não exonera o infrator das cominações civis ou penais cabíveis.

§ 4º Caberá recurso de ampla defesa aos que forem autuados como responsáveis pela realização da queimada sendo dirigido à Secretaria de Meio Ambiente que analisará e tomará as decisões pertinentes ao caso.

Art. 4º Ficarão sujeitos às penalidades previstas nesta lei:

I- O autor material, o mandante da queimada e/ou todos aqueles que, de qualquer forma, concorrerem para o início ou a propagação do fogo.

II- Toda pessoa física e/ou jurídica que, de qualquer forma, praticar, por meio do fogo, ação lesiva ao meio ambiente, devidamente comprovadas, por meio de testemunho de pessoas que observarem e denunciarem os fatos.

§ 1º Respondem, conjunta e solidariamente, nos termos da presente lei, a pessoa física ou jurídica que seja proprietária, possuidora a qualquer título ou exploradora da área queimada.

§ 2º Se as infrações forem cometidas por menores ou incapazes, assim considerados pela lei civil, responderão pelas penalidades de multa os pais ou responsáveis.

Art. 5º Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta lei, conjuntamente com os agentes públicos da Guarda Civil Municipal.

§ 1º Os órgãos fiscalizadores da administração municipal que identificarem a realização de queimada deverão encaminhar, de acordo com o local da infração, termo de ocorrência, auto de